SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214608 - AL (2025/0182333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN FELLIPE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	JOSAN JOSE DA LUZ JUNIOR
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). FUNDAMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, com fundamentação concreta baseada no modus operandi: deslocamento prévio e planejado entre municípios; divisão funcional de tarefas entre os coautores; subjugação da vítima sob mira de arma de fogo enquanto o outro agente se apoderava do veículo e realizava a fuga.
3. *Pretensão*. Agravante sustenta violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443/STJ, alegando que os elementos utilizados seriam inerentes ao concurso de agentes e insuficientes para justificar a dupla exasperação, requerendo afastamento da cumulação ou limitação a um só aumento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é admissível a cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, quando amparada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta; (ii) saber se a Súmula 443/STJ impede a cumulação ou apenas veda o aumento automático fundado na mera indicação numérica das majorantes; e (iii) saber se

Documento eletrônico VDA59730948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c971d350-c178-4ed1-9839-f53456c35d65

a incidência simultânea das majorantes autônomas configura ne bis in idem diante de circunstâncias fáticas distintas.

III. Razões de decidir

5. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao julgador a faculdade de limitar-se a um só aumento quando concorrem causas de aumento da Parte Especial, sem impor vedação à cumulação; esta é admissível quando motivada por elementos concretos que indiquem maior reprovabilidade e necessidade de sanção mais severa.
6. A Súmula 443/STJ não proíbe a cumulação de majorantes do roubo; exige fundamentação concreta, vedando o aumento baseado apenas na indicação numérica das causas de aumento.
7. No caso, a Corte de origem descreveu com precisão o modus operandi (deslocamento planejado entre municípios, divisão funcional de tarefas e emprego de arma de fogo para subjugação), fornecendo motivação específica que justifica a exasperação cumulativa na terceira fase da dosimetria.
8. As majorantes do art. 157, § 2º, II, (concurso de agentes) e § 2º-A, I, (arma de fogo) são autônomas e incidem sobre circunstâncias distintas, não configurando ne bis in idem quando cumuladas com base em fatos independentes.
9. O precedente invocado pela defesa (AgRg no HC 611.257/SP) é inaplicável, pois afastou a cumulação na ausência de fundamentação concreta, hipótese diversa da verificada.
10. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática; manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; Súmula 443/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 611.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2021; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 983.504/SP, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c971d350-c178-4ed1-9839-f53456c35d65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214608 - AL (2025/0182333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN FELLIPE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	JOSAN JOSE DA LUZ JUNIOR
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). FUNDAMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, com fundamentação concreta baseada no modus operandi: deslocamento prévio e planejado entre municípios; divisão funcional de tarefas entre os coautores; subjugação da vítima sob mira de arma de fogo enquanto o outro agente se apoderava do veículo e realizava a fuga.

3. *Pretensão*. Agravante sustenta violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443/STJ, alegando que os elementos utilizados seriam inerentes ao concurso de agentes e insuficientes para justificar a dupla exasperação, requerendo afastamento da cumulação ou limitação a um só aumento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é admissível a cumulação das causas de aumento do art. 157, § 2º, II, e §

Documento eletrônico VDA59324436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 5f6112a5-5122-4af0-8e7e-4b31c855078d

2º-A, I, quando amparada em elementos concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta; (ii) saber se a Súmula 443/STJ impede a cumulação ou apenas veda o aumento automático fundado na mera indicação numérica das majorantes; e (iii) saber se a incidência simultânea das majorantes autônomas configura ne bis in idem diante de circunstâncias fáticas distintas.

III. Razões de decidir

5. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao julgador a faculdade de limitar-se a um só aumento quando concorrem causas de aumento da Parte Especial, sem impor vedação à cumulação; esta é admissível quando motivada por elementos concretos que indiquem maior reprovabilidade e necessidade de sanção mais severa.

6. A Súmula 443/STJ não proíbe a cumulação de majorantes do roubo; exige fundamentação concreta, vedando o aumento baseado apenas na indicação numérica das causas de aumento.

7. No caso, a Corte de origem descreveu com precisão o modus operandi (deslocamento planejado entre municípios, divisão funcional de tarefas e emprego de arma de fogo para subjugação), fornecendo motivação específica que justifica a exasperação cumulativa na terceira fase da dosimetria.

8. As majorantes do art. 157, § 2º, II, (concurso de agentes) e § 2º-A, I, (arma de fogo) são autônomas e incidem sobre circunstâncias distintas, não configurando ne bis in idem quando cumuladas com base em fatos independentes.

9. O precedente invocado pela defesa (AgRg no HC 611.257/SP) é inaplicável, pois afastou a cumulação na ausência de fundamentação concreta, hipótese diversa da verificada.

10. Inexistência de argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática; manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II; CP, art. 157, § 2º-A, I; Súmula 443/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 611.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21.06.2021; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 983.504/SP, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 17.11.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59324436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 5f6112a5-5122-4af0-8e7e-4b31c855078d

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN FELLIPE DA SILVA SANTOS em face de decisão proferida, às fls. 460-464, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 474-483, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada incorreu em equívoco ao reconhecer como idônea a fundamentação utilizada para a cumulação das majorantes; (ii) os elementos apontados pelas instâncias ordinárias — deslocamento entre cidades e divisão de tarefas — seriam circunstâncias inerentes à própria configuração do concurso de agentes, insuficientes para justificar a dupla exasperação; e (iii) a manutenção da decisão agravada esvaziaria o conteúdo da Súmula 443/STJ, transformando a exceção (cumulação) em regra.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao julgador a faculdade — e não o dever — de limitar-se a um só aumento quando concorrem causas de aumento previstas na Parte Especial. A opção pelo cúmulo é, portanto, escolha discricionária do magistrado, desde que lastreada em elementos concretos dos autos que evidenciem maior grau de reprovabilidade da conduta e a necessidade de sanção mais severa.

A Súmula 443/STJ, por seu turno, veda o aumento com base na mera indicação numérica das majorantes, exigindo fundamentação concreta. Não proíbe, contudo, a cumulação em si — proíbe apenas a cumulação imotivada ou genérica.

A tese defensiva de que os elementos apontados pelo Tribunal de origem — deslocamento planejado entre municípios e divisão funcional de tarefas — seriam circunstâncias "inerentes" e "comuns" ao concurso de agentes, não resiste a uma análise cuidadosa dos autos.

Como já assentado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas não se limitou à enunciação genérica das majorantes. A Corte estadual

Documento eletrônico VDA59324436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 5f6112a5-5122-4af0-8e7e-4b31c855078d

descreveu com precisão o *modus operandi* adotado pelos agentes: saíram propositalmente do município de Maceió em direção à cidade de Pilar, em motocicleta, com objetivo predeterminado de praticar o roubo; no local, enquanto um dos agentes mantinha a vítima subjugada sob a mira de arma de fogo, o outro se apoderava do veículo subtraído e o conduzia para fuga.

Esse conjunto de circunstâncias fáticas — o deslocamento prévio e planejado entre municípios, a divisão funcional de papéis entre os coautores e a complementaridade operacional entre o emprego da arma de fogo e a atuação conjunta dos agentes — revela grau de reprovabilidade qualitativamente superior ao que estaria presente em cada majorante isoladamente considerada.

O argumento de que a divisão de papéis seria a "essência da coautoria funcional" confunde dois planos distintos: o da tipicidade (presença do concurso de agentes como circunstância majorante) e o da dosimetria (grau de reprovabilidade que justifica a cumulação). O fato de a divisão de tarefas ser elementar do concurso de pessoas não impede que, nas circunstâncias concretas de um caso, essa divisão assuma contornos de especial gravidade — como ocorreu aqui, em que a atuação coordenada dos agentes foi decisiva e imprescindível para a consumação do delito na forma e extensão em que se deu.

Nesse sentido, a orientação desta Corte é firme:

> "A aplicação cumulativa das frações de aumento foi devidamente fundamentada, considerando a pluralidade de agentes envolvidos, a restrição de liberdade das vítimas e o emprego de arma de fogo, evidenciando maior gravidade da conduta."
>
> (AgRg no HC n. 983.504/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

O precedente do AgRg no HC n. 611.257/SP (Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2021), invocado pela defesa, não se aplica ao caso concreto. Naquele julgado, a cumulação foi afastada precisamente porque a sentença e o acórdão não trouxeram fundamentação concreta para justificar a incidência simultânea das majorantes. Cuida-se, portanto, de hipótese fática diametralmente oposta à dos autos, em que a Corte estadual — como exaustivamente demonstrado — apresentou motivação específica, individualizando as circunstâncias que tornaram cada uma das majorantes mais graves em razão da atuação conjunta.

A invocação de tal precedente, portanto, não socorre o agravante, mas antes confirma a correção da decisão agravada: os casos em que o STJ afasta a cumulação são

Documento eletrônico VDA59324436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 5f6112a5-5122-4af0-8e7e-4b31c855078d

exatamente aqueles em que há fundamentação genérica ou automatizada — situação que não se verifica nos autos.

Não há violação ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal. As majorantes do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do CP são autônomas entre si, referindo-se a circunstâncias fáticas distintas e independentes. Sua incidência cumulativa, devidamente fundamentada, não configura *ne bis in idem* nem contraria o comando normativo invocado.

A Súmula 443/STJ foi integralmente observada: o Tribunal de origem não aumentou a pena pela mera indicação do número de majorantes, mas sim a partir de elementos concretos da dinâmica criminosa que evidenciaram o maior grau de reprovabilidade da conduta.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:41
Código de Controle do Documento: 5f6112a5-5122-4af0-8e7e-4b31c855078d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.608 / AL

Número Registro: 2025/0182333-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07008769620248020047 7008769620248020047

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHAN FELLIPE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE	: JOSAN JOSE DA LUZ JUNIOR
ADVOGADA	: ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATHAN FELLIPE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	: JOSAN JOSE DA LUZ JUNIOR
ADVOGADA	: ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133

Documento eletrônico VDA59689541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: a0e95cc9-8ecf-4960-93a6-f4de6468c08d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:20
Código de Controle do Documento: a0e95cc9-8ecf-4960-93a6-f4de6468c08d